SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121453 - SP (2026/0340359-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, manteve condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como sucedâneo de recurso próprio na hipótese e se há ilegalidade flagrante a justificar concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que, no caso, não se verifica.

4. Inexistência de constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar.

5. A atuação policial decorreu de investigação concreta e de situação flagrancial revelada pela tentativa de ocultação e descarte de drogas,

Documento eletrônico VDA60519708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e79b8b-f55b-4269-b50d-aa52c15fabb5

legitimando o ingresso no domicílio e afastando a alegação de *fishing expedition* e de nulidade das provas.

6. A majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, possui natureza objetiva e incide quando o delito é praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, prescindindo de comprovação de dolo específico, razão pela qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a2e79b8b-f55b-4269-b50d-aa52c15fabb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121453 - SP (2026/0340359-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, manteve condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como sucedâneo de recurso próprio na hipótese e se há ilegalidade flagrante a justificar concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que, no caso, não se verifica.

4. Inexistência de constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da ordem de ofício, mantendo-se o indeferimento liminar.

5. A atuação policial decorreu de investigação concreta e de situação flagrancial revelada pela tentativa de ocultação e descarte de drogas,

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

legitimando o ingresso no domicílio e afastando a alegação de *fishing expedition* e de nulidade das provas.

6. A majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, possui natureza objetiva e incide quando o delito é praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, prescindindo de comprovação de dolo específico, razão pela qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DIAS DE OLIVEIRA contra decisão por meio da qual foi liminarmente indeferido o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500546-24.2025.8.26.0545).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Irresignadas, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelações. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar defensiva e, no mérito, negou provimento ao apelo de FELIPE DIAS DE OLIVEIRA; deu parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, majorando a pena para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, mais 193 dias-multa, mantendo o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fl. 2032).

No *writ*, a defesa sustentou **nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio**, tendo em vista a ausência de fundadas razões para o ingresso e ocorrência de *fishing expedition*.

Defendeu a **indevida incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006**, aduzindo que "*o acórdão recorrido presumiu, de forma abstrata, a incidência da majorante apenas porque havia uma escola e uma igreja em determinada distância do local dos fatos*" (e-STJ fl. 16).

Requereu, inclusive liminarmente, a declaração de nulidade das provas ilícitas e das delas derivadas, com a consequente absolvição do acusado; subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, e o redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

Às e-STJ fls. 174/178, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Neste agravo regimental, o agravante reitera as teses trazidas na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, como na espécie.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.*
>
> *1.* ***O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso****.*
>
> *2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é automática, devendo sua aplicação ser examinada segundo as circunstâncias concretas do delito.*
>
> *3. As instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a incidência do redutor, em razão da expertise do agente na prática do tráfico, do elevado número de vendas relatado, do uso de menor de idade e da relevante quantidade e natureza nociva do entorpecente apreendido, evidenciando dedicação a atividades criminosas. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

(AgRg no HC n. 1.027.052/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal****, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ademais, o Tribunal de origem narrou que os policiais, "[a]*o chegarem ao imóvel, foram recebidos pela genitora de Raphaela, que segurava o neto, filho do denunciado. Nesse momento, Raphaela* ***correu para os fundos da residência carregando uma sacola, a qual arremessou sobre o telhado do imóvel vizinho****. Os policiais ingressaram imediatamente na residência e abordaram Raphaela, que confirmou ter lançado a sacola contendo drogas pertencentes a FELIPE, afirmando, ainda, que parte dos entorpecentes havia sido descartada no vaso sanitário. As substâncias foram recuperadas sobre o telhado, sendo localizadas outras porções no banheiro do imóvel*. [...] *não procede a tese de "pesca probatória" ou atuação policial arbitrária.* ***A diligência não foi aleatória ou desprovida de justa causa, mas originada de investigação concreta acerca do roubo*** *ocorrido na loja Mega Cell. A partir das informações obtidas durante a apuração, os policiais chegaram aos endereços relacionados ao acusado e às pessoas de seu convívio.* ***O desenrolar dos fatos revelou novos elementos que legitimaram a continuidade das diligências, inclusive diante da tentativa de ocultação e descarte das drogas*** *por Raphaela Gomes Luz,* ***circunstância que caracterizou situação flagrancial apta a autorizar a pronta intervenção*** *policial*" (e-STJ fls. 24/25, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

No que concerne à tese de afastamento da causa de aumento, consignou a Corte local que "[a] *distância de aproximadamente 125 e 140 metros, longe de afastar a incidência da majorante, revela proximidade compatível com o conceito jurídico de "imediações", entendido como arredores, vizinhança ou proximidade. Não se exige contato visual direto com o estabelecimento, tampouco que a atividade ilícita ocorra literalmente em frente ao local protegido. Basta que o tráfico seja desenvolvido em área próxima, apta a expor a coletividade local aos efeitos deletérios da mercancia ilícita. Cumpre destacar que a majorante em questão configura hipótese de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de efetiva comercialização de drogas para estudantes ou frequentadores dos estabelecimentos indicados, bastando a demonstração objetiva da prática criminosa nas proximidades dos locais especialmente tutelados pela norma penal*" (e-STJ fl. 30).

Cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (2G DE CRACK E 42G DE COCAÍNA). FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. MAJORANTE DE PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CARÁTER OBJETIVO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo réu condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), agravado pela causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da mesma lei, em razão da prática do delito nas proximidades de estabelecimento de ensino.*
>
> *O recorrente pleiteia o redimensionamento da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo, o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões centrais em discussão:*
>
> *(i) verificar se houve fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal;*
>
> *(ii) verificar se o benefício do tráfico privilegiado é aplicável ao recorrente, com consequente redimensionamento da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;*
>
> *(iii) definir se a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 deve ser mantida.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, a diversidade e a natureza da droga apreendida,*

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

4. No Caso, o Tribunal de origem fixou a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 750 dias-multa, diante da valoração negativa da quantidade e natureza das drogas apreendidas (2g de crack e 42g de cocaína). Ocorre que, a despeito da alta nocividade do crack e da cocaína, a quantidade de drogas apreendidas não foi relevante, de forma que não comporta o aumento da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas.

5. A minorante do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) deve ser aplicada ao recorrente, pois ele é primário, possui bons antecedentes e não há elementos suficientes para comprovar dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Fatos posteriores ao crime, que não integram o quadro fático da época, não podem ser utilizados para justificar o afastamento do benefício.

6. ***A causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 possui natureza objetiva, bastando para sua incidência que o crime tenha sido cometido nas proximidades de estabelecimentos de ensino, sem a necessidade de comprovação do dolo específico do agente. Restou comprovado nos autos que o crime ocorreu a cerca de 350 metros de uma escola, motivo pelo qual a majorante é mantida****.*

7. O quantum da pena foi redimensionado, com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no grau máximo (2/3), resultando em pena-base reduzida. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena definitiva foi fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, observando-se o redutor aplicado.

8. Diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado como aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

9. Atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE PARA 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA, FIXAR O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIR A PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

(REsp n. 2.171.699/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifo nosso.)

Dessa forma, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60283774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:35
Código de Controle do Documento: e9bb636c-d065-4755-a01e-cc3d75dbcd3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.453 / SP

Número Registro: 2026/0340359-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005462420258260545 20975512025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60516031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 6e545379-c168-4f65-9503-74f93a31b309

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:11
Código de Controle do Documento: 6e545379-c168-4f65-9503-74f93a31b309